



PARECER Nº 132/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 75.2026 /
MICROMOBILIDADE URBANA /
EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE
INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS /
BICICLETAS ELÉTRICAS /
COMPETÊNCIA MUNICIPAL
SUPLEMENTAR / INTERESSE LOCAL /
ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL / CIRCULAÇÃO COM
IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL / LIMITE
DE IDADE PARA O TRANSPORTE DE
PASSAGEIRO / LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 75/2026, de autoria do Vereador Feuser, que “ altera a Lei Municipal nº 6.809, de 3 de agosto de 2026, que dispõe sobre circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeledos e bicicletas elétricas no Município de Rio do Sul, estabelece regras de segurança e convivência no espaço urbano.”

Conforme consta da proposição, o texto procura corrigir lacuna da recém-sancionada lei municipal que trata da regulamentação de circulação de equipamentos de micromobilidade individual autopropeledos – EMIA, as chamadas motos elétricas.



A proposição institui sanção para os equipamentos que transitarem sem afixação do dispositivo de identificação oficial instituído pelo município (cadastro), vez que a lei original previu o cadastramento, porém sem sanção.

Ademais, no mesmo sentido, a proposta limita a idade dos passageiros a 10 anos, conforme já ocorre no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com as motos.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpra salientar, Inicialmente, que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de política local de organização do espaço municipal, conforme já ocorreu com a Lei nº 6.809/2026, que regulamentou a matéria em âmbito municipal, amparando-se na Lei Maior, que estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

No plano infralegal nacional, a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, estabelecendo que cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via



regulamentar a circulação desses equipamentos nas vias terrestres abertas à circulação pública. O ato normativo também define as características técnicas dos EMIA e das bicicletas elétricas, bem como os equipamentos obrigatórios para circulação.

Desta feita, não há dúvida quanto a legalidade da matéria em disciplinar o uso do espaço urbano, a compatibilização entre pedestres e modais leves, definir áreas de circulação, estacionamento, bem como instituir regras administrativas voltadas à ordenação da mobilidade urbana local.

Ademais, o projeto em comento não invade o Princípio da Separação dos Poderes, ao estabelecer duas novas sanções. O conteúdo assim permanece na fixação de normas gerais de polícia administrativa urbana e de circulação local, dirigidas aos particulares.

Materialmente a iniciativa é compatível com a ordem constitucional, no mesmo sentido da lei original. Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam a tramitação da matéria.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 75/2026**, de autoria do Vereador Feuser, que “ altera a Lei Municipal nº 6.809, de 3 de agosto de 2026, que dispõe sobre circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no Município de Rio do Sul, estabelece regras de segurança e convivência no espaço urbano.”

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de setembro de 2026.

ROBERTO ANDRADE

BASTOS:026885439

46

Assinado de forma digital por

ROBERTO ANDRADE

BASTOS:02688543946

Dados: 2026.09.01 08:53:25 -03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS

Procurador Legislativo

OAB/SC 31.757